

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DE SANTO ANDRÉ/SP**

RICARDO ALVAREZ, brasileiro, casado, vereador do município de Santo André, portador do RG nº 8.059.449-9 (SSPSP), CPF nº 056.347.008-92, domiciliado na Câmara Municipal de Santo André, Praça IV Centenário, nº 2, Centro – CEP 09040-905, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face da **FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ**, CNPJ nº 57.538.696/0001-21, sediada na Avenida Príncipe de Gales, nº 821, bairro Príncipe de Gales, Santo André/SP - CEP 09060-650, representada pelo Reitor **Prof. Dr. Rodrigo Cutri** em razão dos fatos que passamos a narrar.

O CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ está realizando, de forma irregular um **procedimento ilegal de chamamento público para permissão de uso oneroso de imóvel que pertence ao município de Santo André**.

A FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA - foi criada pela Lei Municipal 1.840 de 19 de junho de 1962, alterada pela Lei 3.978 de 20 de dezembro de 1972 que permitiu a criação e manutenção do ensino médio.

No final da década de 1980 a Fundação Santo André criou o Colégio da Fundação Santo André para formação de alunos no ensino médio.



O Colégio de Fundação Santo André ficou conhecido em toda a região do ABC como uma escola de qualidade tendo esse reconhecimento não só pela comunidade escolar, mas por toda a população da região.

Porém, após mais de 30 anos de existência, ao final de 2022 a Fundação Santo André encerrou as atividades do Colégio sob a alegação de redução de demanda o que tornou o colégio deficitário inviabilizando a sua continuidade.

Para a surpresa da população, que lamentou o fim do Colégio da Fundação, recentemente a Fundação Santo André publicou um Edital de Chamamento Público nº 002/2023 com o título “**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, DE ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO – ESCOLA DE 2º GRAU (ENSINO MÉDIO).**”

DO USO INADEQUADO DO INSTITUTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Há latentes indícios de irregularidades observados mesmo em análise superficial do referido Edital, observamos no item 1.3 consta que “**O presente Chamamento Público seguirá as disposições da Lei Federal 8.666/1993**”. Ocorre que Chamamento Público não é uma modalidade de licitação, portanto não encontra guarida na Lei 8.666/1993.

Previsto na Lei Federal 13.019/2014, o Chamamento Público é um procedimento feito pela administração pública para executar atividades ou projetos que tenham interesse público. Esta parceria é celebrada por meio de termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação.¹ Assim prevê o inciso XII do Artigo 2º deste dispositivo legal:

¹<https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/doacoes/chamamentos-publicos>

Art. 2º (...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Conforme se depreende da legislação citada, o chamamento público é destinado especificamente para firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil, que são entidades privadas, **mas sem fins lucrativos**. O Edital objeto desta representação não especifica qual o tipo de pessoa jurídica poderá apresentar propostas, trata de forma genérica.

O parágrafo 1º do Artigo 24 da referida Lei ainda prevê EXIGÊNCIAS MÍNIMAS para o edital (A maior parte dessas exigências não consta no edital).:

Art. 24 (...)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de



pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - revogado

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Está, portanto, sendo utilizado irregularmente o instituto do Chamamento Público e, em que pese o edital se refira à Lei 8666/93, certo é que em nenhum momento tal lei prevê a utilização do Chamamento Público como modalidade licitatória.

Tampouco há que se falar em cessão de uso onerosa, como previsto no Edital, pois esta se caracteriza por ser a transferência de uso de bens públicos para fins de parcerias entre a entidade privada e a administração pública e entidades que não possuam finalidade lucrativa (filantrópicas).

O imóvel objeto do Edital em questão não pertence à Fundação Santo André, pertence, sim, ao Município de Santo André. Os terrenos em que foram construídos os prédios da Fundação Santo André, inclusive o do Colégio, tiveram seu uso concedido pela Prefeitura Municipal por meio da Lei Municipal 3.653 de 18 de agosto



de 1971 e pelo Decreto Municipal 16.787 de 20 de maio de 2016 que trazemos anexos.

O direito de uso dos terrenos de propriedade do município foi concedido pela Prefeitura para que a Fundação Santo André se instale e desenvolva suas atividades de Fundação Pública, não para utilizar desse direito para usufruir financeiramente do exercício de atividade de terceiros.

O que se conclui do edital em comento é que a executada pretende permitir o uso de um bem público por uma entidade privada não filantrópica, **com finalidade lucrativa**, sem qualquer contrapartida ao erário, pois até mesmo o valor do contrato será definido pelas próprias pessoas jurídicas interessadas, que deverão informar o valor que pretendem pagar pelo uso do espaço público em suas propostas.

Face a todo o exposto, o Representante requer que a presente Representação seja recebida e tenha a tramitação conforme a legislação vigente a fim de que sejam tomadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo as medidas judiciais cabíveis para o fim de tornar nulo o Edital 002/2023, impedir que os imóveis citados no Edital, pertencentes ao município de Santo André tenham destinação diferente daquela permitida por lei, por fim, responsabilizar os responsáveis por eventuais danos ao patrimônio Público a ofensas aos princípios da administração pública.

Nesses Termos, Pedimos Deferimento

Santo André, 23de abril de 2023.



Ricardo Alvarez
Vereador

